



LICITAÇÃO URBEL/SMOBI nº. 002/2022-PE
PROCESSO nº. 01-006.387/22-31

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS PARA ATENDER OS EMPREGADOS, DIRETORES E ESTAGIÁRIOS, DA COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE (URBEL), INDEPENDENTEMENTE DA IDADE.

ESCLARECIMENTOS

PERGUNTA 01 - Com relação ao faturamento, podemos considerar a emissão de 1 boleto mensal? Caso negativo, qual a quantidade de Subs / Campus que serão implantados na apólice?

RESPOSTA 01: O faturamento é mensal, devendo ser encaminhado um boleto/fatura para pagamento, conforme item 10.2 do Termo de Referência.

PERGUNTA 02 – O pagamento eventualmente realizado com atraso, por parte do órgão, desde que, não decorram de ato ou fato atribuível ao adjudicatário, sofrerá a incidência de atualização financeira pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die.

RESPOSTA 02: O pagamento em atraso por culpa exclusiva do Município observará o previsto no subitem 7.4.2 da Cláusula sétima da Minuta de Contrato (ANEXO X do Edital).

PERGUNTA 03 - Pedimos confirmar se a URBEL está ciente da Circular da SUSEP N° 440/2012, que dispõe que para os menores de 14 anos é permitida, exclusivamente, a oferta e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou de dependente. Esta previsão também está incluída no artigo 8º da Circular SUSEP nº 302/2005 (estabelece regras complementares para operação de coberturas de risco ofertadas em planos de seguros de pessoas). A questão a ser dirimida é se esta condição infringe o art. 3º, inciso I da Lei 10.406/2002 (Código Civil): os menores de 14 anos são incapazes para exercer os atos da vida civil.

RESPOSTA 03: Conforme tabela disponibilizada no Processo Administrativo (Relação de empregados e estagiários da Urbel) não há previsão de segurados com idade inferior a 14 anos.

PERGUNTA 04 - Pedimos confirmar se a URBEL está ciente do artigo 798, do Código Civil, que dita que o beneficiário não terá direito à indenização prevista no contrato, quando o segurado se suicida no período de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do contrato ou da sua recondução (reestabelecimento do contrato após um período suspenso).

RESPOSTA 04: Sim, a Urbel está ciente do artigo 798, do Código Civil, bem como do previsto do parágrafo único do artigo 797 do Código Civil, segundo o qual o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada. Ademais, o Item 3.2 do Termo de Referência prevê a cobertura das mortes natural e acidental.

PERGUNTA 05 - Pedimos confirmar se a URBEL está ciente de que uma eventual recusa de sinistro, por eventos não previstos no edital, não será considerado pela comissão julgadora/administrador do contrato como um descumprimento contratual, ensejando assim a aplicação de penalidades à Companhia Seguradora. Este ponto se faz necessário esclarecer, pois no segmento de seguros, a cobertura securitária depende da análise das circunstâncias dos fatos, e da apresentação de



documentos, a cobertura não é automática pelo simples fato de ter sido contratada através de um processo de Licitação.

RESPOSTA 05: A cobertura assegurada está prevista no Item 3.2 do Termo de Referência, ao passo que a apresentação de documentos necessários para o pagamento de indenização está no Item 4.1 do referido arquivo.

PERGUNTA 06 - Pedimos informar se a URBEL, está ciente quanto a NOVA RESOLUÇÃO 434 DA SUSEP?

Por exemplo, não localizamos as exigências constantes no Artigo 7º, que abaixo transcrevo:

ASSIM ENTENDIDO COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE A SOCIEDADE SEGURADORA E O ESTIPULANTE, DEFINIRÁ AS PARTICULARIDADES OPERACIONAIS E AS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE SEGURADORA E DO ESTIPULANTE, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE ÀS RELAÇÕES COM O SEGURADO, BENEFICIÁRIO E ASSISTIDO, DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. § 1º NÃO PODERÃO CONSTAR DO CONTRATO COLETIVO CLÁUSULAS COERCITIVAS, DESLEAIS, ABUSIVAS, INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ, OU QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS, QUE COLOQUEM O SEGURADO, BENEFICIÁRIO OU ASSISTIDO EM DESVANTAGEM OU QUE CONTRARIEM A REGULAÇÃO EM VIGOR. §2º O CONTRATO COLETIVO DEVERÁ PREVER AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PERDA DE VÍNCULO DO SEGURADO COM O ESTIPULANTE OU O SUB-ESTIPULANTE. § 3º O CONTRATO COLETIVO DEVE ESTAR À DISPOSIÇÃO DOS SEGURADOS QUANDO DA ADESÃO À APÓLICE COLETIVA E SER A ELES DISPONIBILIZADO SEMPRE QUE SOLICITADO.

RESPOSTA 06: As exigências do Artigo 7º da Resolução nº 434 da SUSEP são observadas nos itens 3 e 4 do Termo de Referência, bem como nas cláusulas oitava e nona da minuta de contrato.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Marcos André Ferreira Gonçalves

Pregoeiro

(Portaria Conjunta URBEL/SMOBI nº. 011/2021)

Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL